



OFÍCIO nº 1.658/2024-GP

Teresina, 18 de julho de 2024.

A Sua Excelência o Senhor

ADILSON SANTOS RIBEIRO

Câmara Municipal de São Raimundo Nonato (PI)

E-mail: camarasaoraimundo@gmail.com

Assunto: Processo TC/004483/2022.

Senhor Presidente,

Encaminhamos em anexo, cópias do Parecer Prévio nº 047/2024-SPC, referente ao processo em epígrafe – Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de São Raimundo Nonato (PI), exercício financeiro de 2022, bem como, do Relatório Voto, para conhecimento, nos termos do referido Parecer.

Atenciosamente,

(assinado digitalmente)

Cons. Substituto JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
Presidente em exercício do TCE/PI

OFÍCIO N° 895/2024-SS/DGESP/DSP/SAG

Teresina (PI), 22 de julho de 2024

A Sua Excelência o Senhor

Adilson Santos Ribeiro

Presidente da Câmara Municipal de São Raimundo Nonato

Rua Abdias Neves, 723 - Centro

São Raimundo Nonato – PI

64.770-000

Assunto: Remessa do Processo de Prestação de Contas do Município de São Raimundo Nonato - Exercício 2022.

Senhor Presidente,

Por ordem da Presidência deste Tribunal, conforme Portaria nº 121/2023 publicada no DOTCE/PI nº 040/2023 de 01/03/2023, encaminho a Vossa Excelência para os devidos fins o endereço eletrônico para acesso ao inteiro teor do processo de Prestação de Contas TC/004483/2022, referente ao Município de São Raimundo Nonato, exercício financeiro de 2022, nos termos do art. 64 da Lei nº 5.888/2009 (Lei Orgânica), tendo em vista que este já foi apreciado/julgado por esta Corte de Contas.

Ademais, este Tribunal solicita o retorno da informação do julgamento por parte da Câmara Municipal do parecer do processo informado neste ofício, em conformidade com o item 40.2 da Resolução da Associação dos Tribunais de Contas - ATRICON nº01/2021, que determina a estes Tribunais manter atualizados os resultados dos julgamentos realizados pelo Poder Legislativo respectivo.

Respeitosamente,

Assinado Digitalmente

Jurandir Gomes Marques

- Diretor em exercício da SS/DGESP do TCE/PI-

Link para acesso ao documento: <https://sistemas.tcepi.tc.br/arweb/>

Chave de acesso: 2024622115xX8Aj



PARECER PRÉVIO Nº 47/2024-SPC

PROCESSO TC Nº 004483/2022

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO MUNICIPIO DE SÃO RAIMUNDO NONATO

EXERCÍCIO FINANCEIRO 2022

GESTORA: CARMELITA DE CASTRO SILVA – PREFEITA MUNICIPAL

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

RELATORA: CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

EXTRATO DE JULGAMENTO: 2238

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA 13/05/2024 a 17/05/2024

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. CUMPRIMENTOS DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS. DESCUMPRIMENTO DO LIMITE AUTORIZADO PARA ABERTURA DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. RECOMENDAÇÃO. COMUNICAÇÃO.

1. A abertura de créditos adicionais em valor superior ao limite previsto na Lei Orçamentária Anual representa a negação do próprio orçamento, comprometendo a saúde financeira do município.

2. O atraso ou ausência de publicação dos decretos de abertura de créditos adicionais, bem como a sua publicação posterior, constitui irregularidade e, portanto, não teria o condão de convalidar execuções orçamentárias realizadas anteriormente, sem agasalho fiscal no momento de sua realização.

Sumário: Prestação de Contas de Governo. Município de São Raimundo Nonato. Exercício Financeiro de 2022. Cumprimento dos índices Legais/Constitucionais. Discordância com Ministério Público. Aprovação com Ressalvas das Contas de Governo da Sra. Carmelita de Castro Silva - Prefeita Municipal. Recomendação. Comunicação. Decisão Unânime.

A seguir, as sínteses das irregularidades identificadas: **1)** Descumprimento do limite autorizado para abertura de créditos suplementares; **2)** Publicação de decretos de alteração orçamentária fora do prazo estabelecido pela Constituição Estadual do Piauí/89; **3)** Não localização da Publicação de Decretos referentes a alteração Orçamentária no DOM; **4)** Não instituição da cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU) configurando renúncia de receita; **5)** Não fixação da meta Dívida Pública Consolidada; **6)** Insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades assumidas.



Visto, relatado e discutido o Processo, considerando o Relatório de Contas de Governo Municipal elaborado pela Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS, às fls.01/46 da peça 10, o Despacho Citação, peça 12, a Defesa do Gestor, peças 16 a 23, o Relatório do Contraditório elaborado pela DFCONTAS, às fls. 01/17 da peça 30, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/19 da peça 32, o voto da Relatora Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias, às fls. 01/11 da peça 37, e o mais que do Processo consta, decidiu a Primeira Câmara, **unânime**, em discordância com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de Parecer Prévio de **Aprovação com Ressalvas** às Contas de Governo das Contas de Governo do Chefe do Executivo do Município de São Raimundo Nonato, na Gestão da Sra. **Carmelita de Castro Silva**, referente ao Exercício Financeiro de 2022, conforme art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e art. 32, § 1º da Constituição Estadual.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, **unânime**, pela Emissão de **Recomendação** à Prefeitura Municipal para que realize adequado planejamento orçamentário, para buscar concretizar as políticas públicas governamentais, de modo que as alterações do Orçamento sejam feitas sob a égide da proporcionalidade e da razoabilidade, **em percentuais não superiores a 30%**, sob pena de descaracterização da Lei Orçamentária.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, **unânime**, pela **Comunicação** ao Poder Legislativo do Município de São Raimundo Nonato do teor deste voto, observando-se que a **concessão de autorização em percentuais superiores a 30% para alteração do Orçamento** deve ser avaliada com **cautela** por parte da Casa Legislativa, por representar prática que se aproxima da concessão ilimitada de créditos, o que é vedado nos termos do art. 167, VII, da Constituição Federal.

Presentes os Conselheiros(a): Flora Izabel Nobre Rodrigues, Kleber Dantas Eulálio, Rejane Ribeiro Sousa Dias, e o(s) Conselheiro(s) Substituto(s) Jaylson Fabianh Lopes Campelo e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 17 de maio de 2024.

(assinado digitalmente)
Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias
Relatora



PROCESSO TC Nº. 004483/2022

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO MUNICÍPIO DE SÃO RAIMUNDO
NONATO**

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022

GESTORA: CARMELITA DE CASTRO SILVA – PREFEITA MUNICIPAL

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

RELATORA: CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

RELATÓRIO E VOTO

RELATÓRIO

Trata o Processo da Prestação de Contas de Governo do Município de São Raimundo Nonato, referente ao Exercício Financeiro de 2022.

A Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS deste Tribunal, após análise dos documentos que integraram o processo de Prestação de Contas de Governo do Ente Municipal, no Relatório das Contas de Governo (peça 10, fls. 45, 46) apurou os limites legais/constitucionais, descritos abaixo:

Tabela 35 – Resumo da apuração dos limites constitucionais e legais

Item	Limite	Apurado	Situação
Créditos adicionais suplementares	≤50,00%	57,31%	Descumpriu
Aplicação em MDE	≥25%	27,25%	Cumpriu
Aplicação dos recursos do FUNDEB com os profissionais da Educação Básica	≥70%	81,12%	Cumpriu
Receita do FUNDEB recebida e não aplicada no exercício	≤10%	-4,42%	Cumpriu
Aplicação do FUNDEB - VAAT na Educação Infantil	≥0,00%	97,28%	Cumpriu
Aplicação do FUNDEB - VAAT em Despesas de Capital	≥15%	17,36%	Cumpriu



Item	Limite	Apurado	Situação
Aplicação em ações e serviços públicos de saúde (ASPS)	≥15%	20,02%	Cumpriu
Despesa de pessoal do Poder Executivo	≤54%	54,52%	Descumpriu
Repasse do duodécimo ao Poder Legislativo	7%	6,85%	Cumpriu
Dívida consolidada líquida	≤120%	12,33%	Cumpriu
Contratação de operações de crédito	≤16%	0,00%	Cumpriu
Contratação de operações de crédito por antecipação de receita orçamentária (ARO)	≤7%	0,00%	Cumpriu

Ademais, o resultado da análise técnica apresentada no Relatório de Contas de Governo da **DFCONTAS** (peça 10), as contas apresentam ocorrências que foram listadas, e que, a princípio, configuram irregularidades.

Instada para se manifestar acerca das irregularidades apontadas, com o fim de resguardar os princípios da ampla defesa e do contraditório, a Gestora apresentou Defesa em tempo hábil, como informa certidão assinada digitalmente por servidora do TCE (peça 24).

Ato contínuo, a Diretoria de Fiscalização emitiu o Relatório de Contraditório (peça 30), apontando a permanência de irregularidades.

A seguir, **as sínteses das irregularidades identificadas e não sanadas após a análise do contraditório:**

- Descumprimento do limite autorizado para abertura de créditos suplementares;
- Publicação de decretos de alteração orçamentária fora do prazo estabelecido pela Constituição Estadual do Piauí/89;
- Não localização da Publicação de Decretos referentes a alteração Orçamentária no DOM;
- Não instituição da cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU) configurando renúncia de receita;
- Não fixação da meta Dívida Pública Consolidada;
- Insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades assumidas.

O **MPC**, após criteriosa análise, emitiu o Parecer Ministerial (Peça 32), nos seguintes termos:



Ao lume do exposto, opina o Ministério Público de Contas pela emissão de **parecer recomendando a reprovação** das contas de governo do **Chefe do Executivo Municipal**, com esteio no art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e art. 32, §1º da Constituição Estadual.

Este é o Relatório. Passo ao Voto.

FUNDAMENTAÇÃO

Contas de Governo

Responsável: Carmelita de Castro Silva – Prefeita Municipal, **Exercício Financeiro de 2022.**

Irregularidades elencadas:

1. DESCUMPRIMENTO DO LIMITE AUTORIZADO PARA ABERTURA DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES:

A Divisão de Fiscalização, em seu Relatório das Contas de Governo (peça 10), apontou que os créditos suplementares abertos no exercício para fins do cumprimento do limite atingiram o montante de R\$ 56.668.558,89, que corresponde a 57,31% da base de cálculo, ultrapassando o limite autorizado na Lei Orçamentária Anual, que era de 50%.

Em sede de Defesa (peça 16), o Gestor anexou a Lei nº 046, de 23 novembro de 2022, publicada no Diário Oficial dos Municípios em 25 de novembro de 2022, a qual autoriza o Poder Executivo a abrir, mediante decretos, créditos suplementares até o limite de 90% das despesas fixadas na LOA (Peça 19).

No Relatório de Contraditório (peça 30), a Divisão de Fiscalização inferiu que, analisando os dados do Sagres - Decretos por Unidades Gestoras, constatou-se que os créditos suplementares abertos antes da Lei nº 046 de 23 de novembro de 2022, considerando as exclusões no período, totalizaram R\$ 52.505.084,69, representando 53,10%, portanto, descumprindo o limite legal.

Analisando este item, inicialmente, observamos que o Orçamento se traduz em ato normativo em que se busca a obtenção e a alocação dos recursos financeiros planejados para alcançar os objetivos governamentais em longo, médio e curto prazo. É por meio do planejamento orçamentário que se busca concretizar as políticas públicas de um governo, usando-se dos recursos financeiros a serem obtidos.

Logo, por meio da orçamentação planejada vislumbra-se um cenário de previsibilidade nos fins aos quais serão destinadas as alocações orçamentárias e nos meios pelos quais tais alocações serão financeiramente acobertadas. Por outro lado, o orçamento – plano de ação governamental



orçamentariamente programado em ciclos temporais –, tal como qualquer plano, **não é nem imodificável nem irreeajustável.**

Por essa razão, a Constituição e as leis preveem a alteração do orçamento por meio da abertura dos créditos adicionais, porém mediante a prévia autorização legislativa, indicação dos recursos disponíveis e a devida motivação (art. 167, V, da Constituição c/c art.7º, 42 e 43 da Lei n.4.320/64).

A abertura de créditos adicionais, correspondente a autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na lei do orçamento, implica em alterações dos créditos orçamentários de tal lei. Deve, portanto, ser examinada diante de tal circunstância.

Alertamos que a fixação de abertura de crédito suplementar em percentual demasiadamente elevado, descumpra o **princípio do planejamento**. Ademais, o procedimento de autorizar a modificação total do orçamento, antes mesmo do início da execução orçamentária, além de poder desvirtuar a proposta aprovada, retira do Poder Legislativo a função de exercer o controle orçamentário.

Contudo, **não há no ordenamento jurídico norma jurídica que imponha um limite percentual máximo para suplementação orçamentária**. Logo, **é juridicamente inviável impor categóricas vedações para suplementações orçamentárias acima de um determinado limite** que não seja fixado em lei, sobretudo em situações em que as suplementações atendem aos requisitos da prévia autorização legislativa e da indicação dos recursos disponíveis.

O TCE-PI não firmou posição estabelecendo um parâmetro de percentual máximo de suplementação orçamentária. Entretanto, examinando as Jurisprudências de outras Cortes de Contas, identificamos que o TCE-MG adotou a baliza de 30% sobre o total do Orçamento como referência para avaliação da proporcionalidade e da razoabilidade para suplementação, conforme abaixo:

CONSULTA. PREFEITURA MUNICIPAL. PRELIMINAR. ADMISSIBILIDADE. MÉRITO. INEXISTÊNCIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO DE LIMITAÇÃO À SUPLEMENTAÇÃO DE CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS. IMPERIOSA OBSERVÂNCIA DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE, SOB PENA DE DESCARACTERIZAÇÃO DAS LEIS ORÇAMENTÁRIAS. REFERÊNCIA. 30% (TRINTA POR CENTO) SOBRE O TOTAL DO ORÇAMENTO. NECESSÁRIA AVALIAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO.

1.O ordenamento jurídico atual não estabelece expressamente limitação percentual à suplementação de créditos orçamentários durante o exercício financeiro, embora o princípio do planejamento imponha ao gestor e ao legislador que as alterações do orçamento sejam feitas sob a égide da proporcionalidade e da razoabilidade, sob pena de descaracterização das leis orçamentárias.

2.A adoção de uma baliza, como a de 30% (trinta por cento) sobre o total do orçamento, pode ser útil como referência para avaliação da proporcionalidade e da razoabilidade, sem prejuízo de as circunstâncias do caso concreto conduzirem a conclusões quanto à eventual irregularidade da



suplementação, seja com percentuais superiores ou inferiores a essa baliza. (CONSULTA n. 1110006. Rel. CONS. WANDERLEY ÁVILA. Sessão do dia 09/11/2022. Disponibilizada no DOC do dia 07/12/2022. Colegiado. PLENO.)

Examinando a Jurisprudência do TCE-PI sobre a matéria, observamos também que não há uma posição consolidada se a irregularidade ora analisada tem o condão de macular de forma definitiva o exame das Contas de um Ente, senão vejamos:

EMENTA: CONTAS DE GOVERNO. INTEMPESTIVIDADE NO ENVIO DE DOCUMENTOS AO SAGRES-FOLHA. ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS EM VALOR SUPERIOR AO LIMITE PREVISTO NA LOA. INTEMPESTIVIDADE NA PUBLICAÇÃO DE DECRETOS DE ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL. DESCUMPRIMENTO DA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. A abertura de créditos adicionais em valor superior ao limite previsto na Lei Orçamentária Anual representa a negação do próprio orçamento, comprometendo a saúde financeira do município.

2. O atraso ou ausência de publicação dos decretos de abertura de créditos adicionais, bem como a sua publicação posterior, constitui irregularidade e, portanto, não teria o condão de convalidar execuções orçamentárias realizadas anteriormente, sem agasalho fiscal no momento de sua realização.

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO MUNICÍPIO DE MORRO DO CHAPÉU DO PIAUÍ. EXERCÍCIO 2020. Emissão de Parecer Prévio recomendando a aprovação com ressalvas. Decisão unânime.

(Despesa. Transparência. Processo TC/016997/2020 – Relatora: Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Segunda Câmara. Decisão Unânime. Publicado no DOE/TCE-PI nº 067/2023).

EMENTA: CONTAS DE GOVERNO. PUBLICAÇÃO DE DECRETOS PARA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS FORA DO PRAZO LEGAL. DESEQUILÍBRIO DAS CONTAS PÚBLICAS REFERENTE À DISPONIBILIDADE FINANCEIRA NEGATIVA COM RELAÇÃO AOS RECURSOS NÃO VINCULADOS. AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO DA LDO DA META DE RESULTADO NOMINAL E DAS METAS DA DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA. O DESCUMPRIMENTO DAS METAS PROJETADAS PARA O IDEB NOS ANOS INICIAIS E FINAIS. O PORTAL TRANSPARÊNCIA DEFICIENTE. DESCUMPRIMENTO DO LIMITE AUTORIZADO DE ENDIVIDAMENTO. DESCUMPRIMENTO DO PERCENTUAL DE ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS.

1. O atraso ou ausência de publicação dos decretos de abertura de créditos adicionais, bem como a sua publicação posterior, constitui irregularidade e, portanto, não teria o condão de convalidar execuções orçamentárias realizadas anteriormente, sem agasalho fiscal no momento de sua realização.

2. A abertura de créditos adicionais acima do percentual autorizado na Lei Orçamentária Anual é falha grave, pois desvirtua o próprio orçamento, sobretudo, quando o percentual autorizado em lei para a abertura de referidos créditos é estabelecido em patamar elevado.



3. É imprescindível que seja feita a inserção de informações no tempo e na forma estabelecidos em lei, bem como a sua permanente atualização, em tempo real, pois a transparência é obrigação imposta ao administrador público, meio pelo qual se promove a prestação de contas para a população e permite-se o controle social.

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAGUÁ, EXERCÍCIO DE 2021: Emissão de parecer prévio recomendando **reprovação das contas de governo**, com esteio no art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09. Decisão unânime.

(Despesa. Processo TC/020231/2021 – Relatora: Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Segunda Câmara. Decisão Unânime. Publicado no DOE/TCE-PI nº 060/2024).

No caso em tela, observamos que, embora o Poder Executivo tenha extrapolado o limite para suplementação do Orçamento aprovado inicialmente na LOA, o Poder Legislativo aprovou a Lei municipal nº 046, de 23 novembro de 2022, a qual autoriza o Poder Executivo a abrir, mediante decretos, créditos suplementares até o **limite de 90%** das despesas fixadas na LOA. Assim, tendo em vista que o **Poder Legislativo** é o órgão competente para julgar as Contas do Chefe do Poder Executivo, e que não há no ordenamento jurídico norma jurídica que imponha um limite percentual máximo para suplementação orçamentária, entendemos que a irregularidade foi mitigada.

Entretanto, cabe assinalar que, embora a norma estabeleça que compete ao Poder Legislativo avaliar, no decorrer do processo legislativo, o percentual autorizativo proposto pelo chefe do Poder Executivo, entendemos que a concessão de autorização em percentuais superiores a 30% deve ser avaliada com cautela por parte da Casa Legislativa, por representar prática que se aproxima da concessão ilimitada de créditos, o que é vedado nos termos do art. 167, VII, da Constituição Federal, fazendo presumir a falta de planejamento e o desvirtuamento do orçamento-programa, o que, em certa medida, acaba por colocar em risco os objetivos e metas governamentais.

Diante do exposto, **a irregularidade foi mitigada** pela autorização dada por Lei pelo Poder Legislativo, porém entendo que deve ser emitida **Recomendação** ao Município para que realize adequado planejamento orçamentário, para buscar concretizar as políticas públicas governamentais, **abstendo-se de conceder autorização em percentuais superiores a 30%** para alteração no Orçamento do Município.

2. PUBLICAÇÃO DE DECRETOS DE ALTERAÇÃO ORÇAMENTÁRIA FORA DO PRAZO ESTABELECIDO PELA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DO PIAUÍ/89

A Divisão de Fiscalização, em seu Relatório das Contas de Governo (peça 10), apontou que o Município realizou as publicações de seus atos em jornal da imprensa oficial. Ressalte-se que embora conste publicação no DOM de decretos do município, esses foram publicados em prazos superiores ao permitido pelas normas legais (art. 28, caput, II, c/c Parágrafo Único da CE do Piauí/89,



que estabelece a obrigatoriedade de publicação dos Decretos e que seja no prazo de 10 dias, a partir da conclusão do ato).

Em sede de Defesa (peça 16), o Gestor alega que, em embora a publicação não tenha ocorrido no prazo fixado pela Constituição do Estado do Piauí, as informações foram encaminhadas ao Poder Legislativo Municipal e a esta Corte de Contas em formato original e de forma integral, não havendo qualquer prejuízo ao erário ou mesmo nulidade dos atos, tratando-se de falha meramente formal, supridas com a publicação.

Na análise do Contraditório (peça 30), a Divisão de Fiscalização inferiu que as cópias das publicações dos decretos acostadas à peça 6, fls. 8 a 55, demonstram que os atrasos nas publicações variaram entre 65 a 139 dias após a emissão do decreto, em inobservância ao prazo disposto na Constituição do Estado do Piauí.

Apontou ainda que esta Corte já se manifestou no sentido de que a publicação posterior não teria o condão de convalidar execuções orçamentárias realizadas anteriormente sem agasalho fiscal no momento de sua realização.

Em razão do exposto, **declaro não sanada a irregularidade.**

3. NÃO LOCALIZAÇÃO DA PUBLICAÇÃO DE DECRETOS REFERENTES A ALTERAÇÃO ORÇAMENTÁRIA NO DOM

A Divisão de Fiscalização, em seu Relatório das Contas de Governo (peça 10), apontou que Não foram identificadas as publicações no DOM dos Decretos nºs 60, 70, 71 e 72.

Em sede de Defesa (peça 16), o Gestor alega que a o grande volume arrecadado obrigou ao Município a adequar seu orçamento inicial várias vezes através de decretos de suplementações o que ocasionou erros formais no momento de encaminhar alguns decretos de suplementações para publicação, que foram sanados e republicados no Diário Oficial dos Municípios conforme - anexo 03 - publicação e republicação de decretos nesses termos comprovando que não houve danos ao Patrimônio.

Na análise do Contraditório (peça 30), a Divisão de Fiscalização inferiu que, tendo em vista que a defesa não encaminhou documentos comprovando a publicação dos Decretos nº 60, 70, 71 e 72, considera-se a ocorrência não sanada.

Sobre a irregularidade apontada, observamos que o TCE-PI já se posicionou da seguinte forma:

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. AUSENCIA DE PUBLICAÇÃO DOS DECRETOS DE ABERTURA DOS CRÉDITOS ADICIONAIS.

Observou-se o cumprimento dos índices constitucionais e legais: a) Gasto com a manutenção e o desenvolvimento do ensino superior ao limite limite legal (28,70%); Gasto com ações e serviços de saúde (19,73%); Gasto com



os profissionais do magistério/ FUNDEB (73,28%); Despesa com pessoal do Poder Executivo dentro do limite legal (52,96) e Repasse da Prefeitura à Câmara Municipal dentro do limite fixado na lei (5,52%). **Com relação as falha referente à ausência de publicação dos decretos de abertura de crédito adicional, falha esta que poderia ensejar a emissão de parecer pela reprovação das contas, indubitavelmente a mesma ocorreu no âmbito do Poder Executivo ao não providenciar a publicação dos decretos referentes aos créditos adicionais autorizados pelo Poder Legislativo. Entretanto, no que concerne à autorização da despesa, o pedido de abertura de crédito adicional já havia sido deferido pelo Poder Legislativo. Portanto, não há de falar em ordenação de despesa sem a devida autorização, vez que o que faltou foi externar a autorização no âmbito do Executivo concedida pelo Legislativo com a publicação dos aludidos créditos adicionais, restando, portanto, a gravidade da falha minorada.** Verifica-se que o índice de efetividade da gestão municipal alcançou Nota B, isto é, acima da média da maioria dos municípios que é Nota C. Outrossim, observando os índices da educação básica, verifica-se que o município vem obtendo notas cada vez mais superiores, seja nos anos iniciais, como também nos anos finais 4 - Memoriais, o gestor limitou-se a reiterar os argumentos narrados na defesa. Em relação aos documentos anexados, ressalta-se que os mesmos dizem respeito a ocorrências consideradas como sanadas no momento da análise do contraditório, ou seja, não foi trazida nenhuma informação nova ao presente feito.

(Prestação de Contas. Processo TC/006984/18 – Relator: Cons. Subst. Jackson Nobre Veras. Primeira Câmara. Decisão Unânime. Parecer Prévio nº 146/20 publicado no DOE/TCE-PI nº 203/2020)

Em razão do exposto, **declaro não sanada a irregularidade**, entretanto, considerando que o Poder Legislativo aprovou a Lei Municipal nº 046/2022, a qual autoriza o Poder Executivo a abrir, mediante decretos, créditos suplementares até o limite de 90% das despesas fixadas na LOA, não há de falar em ordenação de despesa sem a devida autorização, vez que o que faltou foi externar a autorização no âmbito do Executivo concedida pelo Legislativo com a publicação dos aludidos créditos adicionais, restando, portanto, a **gravidade da falha minorada**.

4. NÃO INSTITUIÇÃO DA COBRANÇA DOS SERVIÇOS DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS (SMRSU) CONFIGURANDO RENÚNCIA DE RECEITA

A Divisão de Fiscalização, em seu Relatório das Contas de Governo (peça 10), apontou que verificou-se que não foi instituída, no ano de 2022, a norma para cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU), podendo configurar renúncia de receita, contrariando o art. 35, § 2º da Lei Nº 11.445/2007, com redação pela Lei nº 14.026/2020.

Em sede de Defesa (peça 16), o Gestor alega que não conseguiu atender a contento o exigido pela legislação citada no relatório preliminar, que o Município esbarra em muitas questões que dificultam a solução ambiental que envolve o aterro municipal, considerando a sua situação delicada



pela impossibilidade de se instalar um aterro numa distância inferior a de 100km de distância do centro da cidade. Inócua também construção de zona de transbordo, para remoção e transporte dos resíduos, lhes dando a destinação ambientalmente adequada, já que não há interesse público ou privado em se criar um local de destinação, em que pese as diversas tratativas já estabelecidas.

Na análise do Contraditório (peça 30), a Divisão de Fiscalização inferiu que, tendo em vista que a defesa não fez juntada de norma legal que comprove a instituição da cobrança dos serviços de manejo de resíduos sólidos. Em 31/12/2020, encerrou-se o prazo para extinção dos vazadouros a céu aberto (lixões) e aterros irregulares para os municípios que não publicaram plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos (PMGIRS) e/ou não implementaram mecanismos de cobrança dos serviços de manejo de resíduos sólidos, em atenção ao Novo Marco Legal do Saneamento (Lei 14.026/2020) e em 15/07/2021, encerrou-se o prazo para implementação de mecanismos de cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU). O TCE-PI alertou os jurisdicionados municipais quanto a tal circunstância, conforme Decisão Plenária nº 288/2022, publicada no Diário Oficial TCEPI do dia 24/03/2022.

Em razão do exposto, **declaro não sanada a irregularidade.**

5. NÃO FIXAÇÃO DA META DÍVIDA PÚBLICA CONSOLIDADA

A Divisão de Fiscalização, em seu Relatório das Contas de Governo (peça 10), apontou que se verificou que não foi fixada no anexo da LDO a meta da dívida pública consolidada.

Em sede de Defesa (peça 16), o Gestor alega que foi estabelecido o valor de 0,00 (zero reais) para dívida pública consolidada e para dívida consolidada líquida, devido ao momento pandêmico vivido na época de sua confecção, ou seja a LDO 2022 foi confeccionada e aprovada no exercício de 2021 onde ainda existia uma crise sanitária ocasionada pela infestação do vírus COVID-19. Alega ainda, que nos exercícios de 2020 e 2021 foram prorrogados pagamentos de parcelamentos junto à União, consignados, houve queda de receitas e aumento dos gastos públicos para controle do momento pandêmico.

Na análise do Contraditório (peça 30), a Divisão de Fiscalização inferiu que, a não fixação da meta para a Dívida Pública Consolidada e descumpra o § 1º do seu art. 4º da LRF.

Em razão do exposto, **declaro não sanada a irregularidade.**

6. INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA PARA COBRIR AS EXIGIBILIDADES ASSUMIDAS

A Divisão de Fiscalização, em seu Relatório das Contas de Governo (peça 10), apontou que as fontes constantes no Gráfico 7 do RELGOV (fl. 36 da peça 10) apresentam insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades assumidas, conforme Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar (peça 06, fls. 83 e 84). Esse resultado indica realização de empenhos sem a



correspondente disponibilidade financeira para sua cobertura em desacordo com a LRF, uma vez que gera desequilíbrio nas contas públicas, descumprindo o disposto do artigo 1º, §1º e 42 da Lei Complementar nº 101/2000.

Em sede de Defesa (peça 16), o Gestor alega que a vedação na legislação ocorre quando da prática contínua do desequilíbrio entre a receita e a despesa e que devemos considerar os sucessivos superávits orçamentários alcançados nos bimestres de 2023, em que podemos destacar os *superávits* do primeiro bimestre de 2023 de R\$ 3.135.673,38 o *superávit* do segundo bimestre de R\$ 1.145.896,79, *superávit* do 4º bimestre de R\$ 2.461.074,95 e *superávit* do 5º bimestre de R\$ 4.057.724,19, em que também devemos destacar os resultados primários superavitários nos bimestres de 2023 conforme anexo 05 – superávits orçamentários em 2023, ou seja, resta demonstrado que o Município adotou as medidas necessárias para reduzir os riscos e desvios que poderiam afetar o equilíbrio das contas públicas.

Na análise do Contraditório (peça 30), a Divisão de Fiscalização inferiu que o desequilíbrio financeiro se deu no exercício ora em análise (2022) e foi evidenciado nos saldos com FR negativos, demonstrando que pode ter ocorrido o empenhamento de despesas sem a devida observância na contabilização das Fontes de Recursos e/ou a utilização de receitas extraorçamentárias para cobrir despesas orçamentárias, conforme verifica-se que o Demonstrativo de Caixa e dos Restos a Pagar (3º quadrimestre) do exercício de 2022. Atentou, ainda, para o saldo negativo dos Recursos Não Vinculados (- 5.682.128,86), portanto, insuficientes para eventual cobertura das FR Vinculados, com saldo também negativos.

Em razão do exposto, **declaro não sanada a irregularidade.**

VOTO

Face ao exposto, e o que mais no Processo consta, considerando o cumprimento de todos os índices legais/constitucionais, bem como, que o Poder Legislativo, órgão competente para julgar as Contas do Chefe do Poder Executivo, aprovou a Lei municipal nº 046, de 23 novembro de 2022, a qual autorizou o Poder Executivo a abrir, mediante decretos, créditos suplementares até o limite de 90% das despesas fixadas na LOA, voto, **em discordância** com a manifestação do Ministério Público de Contas, externada no Parecer Ministerial (peça 32), pela:

- a) Emissão de Parecer Prévio recomendando a **Aprovação com Ressalvas** das Contas de Governo do Chefe do Executivo do Município de São Raimundo Nonato, na Gestão da Sra. Carmelita de Castro Silva, referente ao Exercício Financeiro de 2022, conforme art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e art. 32, § 1º da Constituição Estadual.
- b) Emissão de **Recomendação** à Prefeita Municipal para que realize adequado planejamento orçamentário, para buscar concretizar as políticas públicas



governamentais, de modo que as alterações do Orçamento sejam feitas sob a égide da proporcionalidade e da razoabilidade, **em percentuais não superiores a 30%**, sob pena de descaracterização da Lei Orçamentária.

- c) **Comunicação** ao Poder Legislativo do Município de São Raimundo Nonato do teor deste voto, observando-se que a **concessão de autorização em percentuais superiores a 30% para alteração do Orçamento** deve ser avaliada com **cautela** por parte da Casa Legislativa, por representar prática que se aproxima da concessão ilimitada de créditos, o que é vedado nos termos do art. 167, VII, da Constituição Federal.

Este é o Voto.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, de 13 a 17 de maio de 2024.

(assinado digitalmente)
Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias
Relatora

Tribunal de Contas
do Estado do Piauí

GABINETE DA CONSELHEIRA REJANE DIAS



ID: 19979101FF904

PARECER PRÉVIO Nº 47/2024-SPC

PROCESSO TC Nº 004483/2022

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO MUNICÍPIO DE SÃO RAIMUNDO NONATO
EXERCÍCIO FINANCEIRO 2022

GESTORA: CARMELITA DE CASTRO SILVA – PREFEITA MUNICIPAL

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

RELATORA: CONS.ª REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

EXTRATO DE JULGAMENTO: 2238

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA 13/05/2024 a 17/05/2024

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. CUMPRIMENTOS DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS. DESCUMPRIMENTO DO LIMITE AUTORIZADO PARA ABERTURA DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. RECOMENDAÇÃO. COMUNICAÇÃO.

1. A abertura de créditos adicionais em valor superior ao limite previsto na Lei Orçamentária Anual representa a negação do próprio orçamento, comprometendo a saúde financeira do município.

2. O atraso ou ausência de publicação dos decretos de abertura de créditos adicionais, bem como a sua publicação posterior, constitui irregularidade e, portanto, não teria o condão de convalidar execuções orçamentárias realizadas anteriormente, sem agasalho fiscal no momento de sua realização.

Sumário: Prestação de Contas de Governo. Município de São Raimundo Nonato. Exercício Financeiro de 2022. Cumprimento dos Índices Legais/Constitucionais. Discordância com Ministério Público. Aprovação com Ressalvas das Contas de Governo da Sra. Carmelita de Castro Silva - Prefeita Municipal. Recomendação. Comunicação. Decisão Unânime.

A seguir, as sínteses das irregularidades identificadas: 1) Descumprimento do limite autorizado para abertura de créditos suplementares; 2) Publicação de decretos de alteração orçamentária fora do prazo estabelecido pela Constituição Estadual do Piauí/89; 3) Não localização da Publicação de Decretos referentes a alteração Orçamentária no DOM; 4) Não instituição da cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU) configurando renúncia de receita; 5) Não fixação da meta Dívida Pública Consolidada; 6) Insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades assumidas.

ID: 3F46327B55624

CURRAIS
PREFEITURA MUNICIPAL
TRABALHO, COMPROMISSO E RESPONSABILIDADE

AVISO DE ADIAMENTO DE LICITAÇÃO
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 059/2024
MODALIDADE: CONCORRÊNCIA Nº 018/2024

A Prefeitura Municipal de Currais - Piauí, através de seu Agente de Contratação, no uso de suas atribuições legais, torna público para conhecimento dos interessados, o ADIAMENTO da licitação divulgada através do Diário Oficial, Sítio Eletrônico Oficial, conhecida como CONCORRÊNCIA Nº 018/2024, tendo por objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDO NAS LADEIRAS DA LOCALIDADE SANTO ANTÔNIO E LARGOS, ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE CURRAIS-PI para a nova data que será no dia 19 de agosto de 2024, às 09:00 (nove horas).

Currais - PI, 05 de agosto de 2024

Eudinete Ribeiro de Sousa
Agente de Contratação

Rua Padre Manoel Paredes, S/N - Centro
CEP: 64.905-000 - Currais-PI
CNPJ Nº 01.612.752/0001-76

Tribunal de Contas
do Estado do Piauí

GABINETE DA CONSELHEIRA REJANE DIAS



Visto, relatado e discutido o Processo, considerando o Relatório de Contas de Governo Municipal elaborado pela Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS, às fls.01/46 da peça 10, o Despacho Citação, peça 12, a Defesa do Gestor, peças 16 a 23, o Relatório do Contraditório elaborado pela DFCONTAS, às fls. 01/17 da peça 30, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/19 da peça 32, o voto da Relatora Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias, às fls. 01/11 da peça 37, e o mais que do Processo consta, decidiu a Primeira Câmara, **unânime**, em discordância com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de Parecer Prévio de **Aprovação com Ressalvas** às Contas de Governo das Contas de Governo do Chefe do Executivo do Município de São Raimundo Nonato, na Gestão da Sra. **Carmelita de Castro Silva**, referente ao Exercício Financeiro de 2022, conforme art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e art. 32, § 1º da Constituição Estadual.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, **unânime**, pela Emissão de **Recomendação** à Prefeita Municipal para que realize adequado planejamento orçamentário, para buscar concretizar as políticas públicas governamentais, de modo que as alterações do Orçamento sejam feitas sob a égide da proporcionalidade e da razoabilidade, **em percentuais não superiores a 30%**, sob pena de descaracterização da Lei Orçamentária.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, **unânime**, pela **Comunicação** ao Poder Legislativo do Município de São Raimundo Nonato do teor deste voto, observando-se que a **concessão de autorização em percentuais superiores a 30% para alteração do Orçamento** deve ser avaliada com **cautela** por parte da Casa Legislativa, por representar prática que se aproxima da concessão ilimitada de créditos, o que é vedado nos termos do art. 167, VII, da Constituição Federal.

Presentes os Conselheiros(a): Flora Izabel Nobre Rodrigues, Kleber Dantas Eulálio, Rejane Ribeiro Sousa Dias, e o(s) Conselheiro(s) Substituto(s) Jaylson Fabianh Lopes Campelo e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 17 de maio de 2024.

(assinado digitalmente)
Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias
Relatora

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS:42105560334 - 20/05/2024 11:33:39
Para validar assina(s) assina(s) acesse <http://validador.tce-pi.gov.br> e insira o código - CFC05638034AC050ED067264F263F8B

ID: 1318C07D08CE4

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAQUETÁ

CNPJ: 01.612.601/0001-18

Avenida Filomeno Portela, 820, Centro - CEP: 64.618-000

PAQUETÁ-PI



DECRETO Nº 159/2024 - GABPREF

O PREFEITO MUNICIPAL DE PAQUETÁ/PI, no uso de suas atribuições legais conferidas na Lei Orgânica; e

CONSIDERANDO que os cargos em comissão são de livre nomeação e exoneração por parte do chefe do poder executivo municipal, nos termos do art. 37, inc II, da Constituição Federal.

RESOLVE:

Art. 1º - Exonerar **ENEDINA GIZELI ALBANO MOURA**, Portador do CPF nº 041.220.443-67, do cargo de SECRETÁRIA DE CULTURA deste Município, cargo de provimento em comissão.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data da publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Paquetá, Estado do Piauí, em 01 de agosto de 2024.

Anderson Clayton da Silva Barros
Anderson Clayton da Silva Barros
Prefeito Municipal de Paquetá/PI



DECRETO LEGISLATIVO Nº 25, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2024

“Dispõe sobre a aprovação das Contas de Governo do município de São Raimundo Nonato/PI, referente ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade da senhora Carmelita de Castro Silva, prefeita municipal, na forma que especifica”.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO RAIMUNDO NONATO, ESTADO DO PIAUÍ,

Faço saber que o Plenário da Câmara Municipal de São Raimundo Nonato aprovou e, eu, promulgo o presente Decreto Legislativo:

Art. 1º Ficam aprovadas as Contas de Governo do município de São Raimundo Nonato/PI, referente ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade da senhora Carmelita de Castro Silva, prefeita municipal.

Art. 2º Com fundamento no art. 31, inciso VII, alínea "a" da Lei Orgânica Municipal de São Raimundo Nonato, assim como nos arts. 198 a 200 do Regimento Interno desta Casa de Leis, a Câmara Municipal de São Raimundo Nonato, Estado do Piauí, em Sessão Ordinária, realizada no dia 21 de novembro de 2024, às 16 horas, em seu Edifício sede, colocou-se em apreciação as Contas de Governo do município de São Raimundo Nonato/PI, referente ao exercício financeiro 2022, de responsabilidade da senhora Carmelita de Castro Silva, prefeita municipal.

Art. 3º Procedida o julgamento das contas, na forma regimental, o Plenário da Câmara Municipal, devidamente esclarecido sobre as contas apresentadas e considerando o Parecer Prévio nº 47/2024 – SPC – Processo TC/004488/2022, relativo à Prestação de Contas de Governo do município de São Raimundo Nonato/PI, exercício financeiro de 2022, de responsabilidade da senhora Carmelita de Castro Silva, prefeita municipal, bem como Parecer Definitivo 02/2024 da Comissão de Fiscalização e Controle, Finanças e Tributação desta Casa Legislativa, o Plenário, por 10 votos favoráveis e 1 voto contrário dos membros deste Parlamento, decidiu aprovar as contas em julgamento, confirmando assim a decisão do Tribunal de Contas do Estado do Piauí que emitiu Parecer Prévio recomendando a aprovação com ressalvas.

Art. 4º De conformidade com o resultado do julgamento, ficam assim aprovadas as Contas de Governo do município de São Raimundo Nonato/PI, referente ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade da senhora Carmelita de Castro Silva, prefeita municipal, por 10 votos favoráveis e 1 voto contrário dos membros deste Parlamento Municipal.



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO RAIMUNDO NONATO
EDIFÍCIO VEREADOR CARLINO SANTANA RIBEIRO

Art. 5º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de São Raimundo Nonato, em 22 de novembro de 2024.

Adilson Santos Ribeiro

Vereador ADILSON SANTOS RIBEIRO

Presidente da Câmara Municipal de São Raimundo Nonato



ESTADO DO PIAUÍ

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO RAIMUNDO NONATO

Rua Frade Macedo, nº 1036 - Aldeia - São Raimundo Nonato-PI – Fone: (89) 3582- 2101

CNPJ. 01.612.807/0001-48 E-mail: camarasaoraimundo@gmail.com

CÉDULA DE VOTAÇÃO
(Votação única em 21/11/2024)

Processo administrativo nº 002/2024

Referente: Julgamento das Contas de Governo da Prefeitura Municipal de São Raimundo Nonato/PI do exercício financeiro de 2022

Processo TCE/PI: Parecer Prévio nº 47/2024 – SPC - TC/004483/2022

VOTO

☐

APROVO AS CONTAS

☐

REJEITO AS CONTAS